



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000**

**Ilmo. Sr. Vereador Sadi Perkuhn.**  
**M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.**

**Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo nº 017/2025, que autoriza o Município de Cruzaltense a firma contrato em caráter emergencial com o Instituto de Promoção Educacional de Assistência Social e Tratamento de Saúde de Campinas do Sul - IPEAS**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido da presidência dessa casa, o Projeto de Lei Municipal de nº 017/2025, que autoriza **o Município de Cruzaltense a firma contrato em caráter emergencial com o Instituto de Promoção Educacional de Assistência Social e Tratamento de Saúde de Campinas do Sul - IPEAS**

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 da Resolução Legislativa nº 002/2002 (Regimento Interno) e nos termos de Lei Orgânica Municipal que está em consonância com o contido nas Constituições Federal e Estadual.

Quanto à formalidade linguística, a pretensão é adequada, eis que redigida de maneira clara, na forma disposta na Lei Complementar nº 95/1998.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000**

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 6 Inciso II, estabelecem que é de competência do município legislar acerca de assuntos de seu peculiar interesse, como no caso.

O Projeto vem acompanhado da devida justificativa, senão vejamos:

Justifica-se a remessa do presente projeto de lei, eis que há necessidade de acolhimento de munícipes no Instituto para que a população desassistida de sua família não fique desamparada em sua velhice, faz-se necessária a celebração deste convênio.

Ao exposto, não se vislumbra quaisquer impedimentos.

Desta feita, não há óbice legal à discussão do Projeto de Lei em apreço, estando apto à tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, razão pela qual, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 017/2025, de origem no executivo que ora se analisa.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000**

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da  
Consultoria Jurídica.

Em 28 de fevereiro de 2025.

***Romeu Cláudio Bernardi***

***OAB/RS – 70.455***

**Consultor Jurídico.**